

PROJETO DE LEI Nº 719, DE 2019

Dispõe em âmbito estadual sobre o direito a horário especial ao servidor público portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único. As disposições do “caput” deste artigo são extensivas aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente portador de deficiências.

Artigo 2º - O servidor beneficiado por esta lei poderá entrar em serviço uma hora após o início do expediente ou deixá-lo uma hora antes do término, de acordo com suas necessidades ou de seus dependentes elencados no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º - A deficiência do servidor ou de seu cônjuge, filho ou dependente serão comprovadas através de laudos médicos expedidos pelos profissionais da área de saúde, bem como o servidor deverá comprovar a necessidade do uso do horário especial.

Artigo 4º - O exercício do direito disposto nesta lei será requerido pelo servidor mediante petição escrita, a qual será instruída com as devidas comprovações de que trata o artigo 3º, devendo o pedido ser despachado pelo superior hierárquico do servidor no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º. O superior hierárquico do servidor ao despachar o pedido de concessão do horário especial irá deferir o direito ou indeferi-lo, sendo que neste último caso deverá fundamentar de forma clara e embasada os motivos para o indeferimento.

§ 2º. Da decisão que indeferir o pedido de concessão do horário especial disposto nesta lei caberá recurso administrativo para o superior hierárquico imediatamente superior ao que indeferiu o pedido.

Artigo 5º - O servidor beneficiado por esta lei deverá comprovar os requisitos elencados no artigo 3º desta lei anualmente, sempre no mês em que o direito lhe tenha sido concedido, sob pena de revogação do direito.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir aos Agentes Públicos Estaduais a garantia de um tratamento inclusivo que lhes permita ter acesso aos mais amplos tratamentos que visam minimizar as dificuldades naturais que as deficiências acarretam.

Com as constantes políticas de inclusão que objetivam garantir os direitos dos cidadãos com necessidades especiais, surge a necessidade de criação de normas estaduais que garantam que àqueles que precisam possam ter acesso a um atendimento que possibilite um avanço no quadro de saúde destes e a inserção do deficiente na sociedade.

Várias são as leis que tratam de forma desigual os deficientes com o objetivo de igualá-los aos cidadãos com plena capacidade física e mental, dentre as quais destaca-se a obrigatoriedade de preenchimento das vagas nos quadros de funcionários das empresas com pessoas com necessidades especiais.

Dentro desta perspectiva, no âmbito estadual, há a necessidade de criação de normas facilitadoras para que os deficientes tenham acesso a todos seus direitos.

Em âmbito federal já existe legislação que dispõe sobre a matéria tratada nesta lei, sito a Lei Federal nº Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 alterada pela Lei Federal nº 13.370 de 12 de dezembro de 2016.

A matéria sobre a qual versa a presente lei, é análoga ao que já ocorre com os servidores públicos estaduais estudantes, os quais de acordo com a necessidade tem garantido o direito de assumirem o serviço uma hora após o início do expediente ou deixá-lo uma hora antes do término.

O objetivo da presente lei é possibilitar que os servidores ou seus familiares possam ter acesso aos serviços públicos disponibilizados para as pessoas com necessidades especiais, uma vez que costumeiramente o horário de expediente no serviço público é concomitante com os horários das clínicas e hospitais nos quais os tratamentos dos deficientes são realizados.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Deputados para aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 23/5/2019.

a) Adriana Borgo - PROS